SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013114-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Licença-Prêmio

Requerente: Cláudia Aquino

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CLÁUDIA AQUINO em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi servidora pública estadual no cargo de Professora de Educação Básica II e se aposentou em 02 de fevereiro de 2016, contudo, deixou de usufruir 180 dias de licença-prêmio, referentes ao períodos de 24/02/2000 a 21/02/2005 e 21/02/2010 a 19/02/2015. Discorre a respeito do direito aplicável à hipótese e requer a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada ao pagamento de cento e oitenta dias de licença-prêmio, acrescido dos juros legais, bem como os encargos de sucumbência.

Com a inicial exibiu os documentos de fls. 10/14.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 15), tendo a autora recolhido as custas e despesas processuais (fls.18/28).

Citada (fls. 32), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 33/37), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a natureza do benefício não comporta caráter pecuniário, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente, ou, subsidiariamente, na hipótese de procedência, requer a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Réplica apresentada às fls. 40/43.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo

355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de prova em audiência.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição. Somente a partir da data da aposentadoria da autora pode ser validamente considerado o inicio da fluência do prazo prescricional, porque, para todos os efeitos, antes disso, o servidor tem a possibilidade de usufruir a licença prêmio.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio não gozadas tem inicio com o ato de aposentadoria" (Min. GILSON DIPP).

O prazo prescricional não flui antes da passagem para a inatividade, pois, em princípio, só nesse momento é que se caracteriza a impossibilidade de o funcionário gozar os períodos de licença-prêmio adquiridos ao longo da carreira. Antes disso, só se pode falar em fluência do prazo de prescrição se a Administração tiver expressamente negado a existência do direito do servidor em atividade. No caso, como não há comprovação de negativa da Fazenda do Estado, apenas foram juntadas as certidões de blocos aquisitivos e, em e tratando de cobrança de licença-prêmio em pecúnia por servidor inativo, o termo "a quo" para a propositura da ação, é a data de aposentadoria, ou seja, o prazo prescricional flui a partir de sua aposentadoria.

A autora se aposentou em 02/02/2016, já a ação foi proposta em 24/11/2016 e, portanto, não há que se falar em prescrição.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A licença-prêmio é o benefício concedido ao servidor a cada período de cinco anos de exercício ininterrupto de trabalho, como prêmio de assiduidade de 90 dias de descanso, desde que não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa

Quanto ao direito em si da autora de 180 dias de licença-premio, não há dúvida alguma (fls.13).

E se a ex-professora é detentora de certidões que atestam o direito a licençaprêmio, não usufruídas em virtude de sua aposentadoria voluntária, é porque havia preenchido, a toda evidência, todos os seus requisitos legais; caso contrário sequer seria ela deferida, na esfera administrativa, pelo órgão competente, nem constaria em seus assentamentos.

A declaração de fls. 13 revela que foi concedido à autora dois blocos de licença-prêmio do período aquisitivo de 24/02/2000 à 21/02/2005 e 21/02/2010 à 19/02/2015, os quais não usufruiu, portanto, tem crédito a receber, já que em razão de sua aposentadoria não lhe é possível usufruir o benefício em dias de descansos e a falta de pagamento constitui enriquecimento indevido da Administração.

Neste sentido:

"LICENÇA-PRÊMIO. Servidor inativo. Benefício não gozado durante a atividade funcional. Pretensão de recebimento em pecúnia. Comprovação da presença dos requisitos necessários para o gozo da licença, quando em atividade. Direito adquirido. Impossibilidade de gozo do descanso remunerado em decorrência da inatividade. Direito à indenização sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, que explorou a força de trabalho do seu servidor, bem que lhe é irrestituível. Precedentes jurisprudenciais. Remessa necessária não provida. Apelação fazendária não provida. LEI 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 4.357 e 4.425 Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital comprometido em consequência da decisão judicial Adoção do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no que concerne à correção monetária, consoante precedente havido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (j. 26/06/2013). JUROS MORATÓRIOS. Escalonamento conforme edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, e da Lei nº 11.960, de 30/06/2009 Utilização dos critérios estabelecidos no REsp nº 937.528/RJ (STJ-5ª Turma, DJe 1º/11/2011). Honorários ADVOCATÍCIOS Condenação ilíquida Arbitramento diferido à fase de liquidação Art. 85, § 3°, inc. II, do Código de Processo Civil" (TJSP Apelação nº 1013360-46.2014.8.26.0114 Relator: Fermino Magnani Filho Comarca: Campinas Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 06/04/2017).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de **CONDENAR** a Fazenda requerida a pagar à autora a licença-prêmio, já averbada e não usufruída, referente 180 dias, com base nos proventos a que faria jus, se em atividade ainda estivesse na data do efetivo pagamento, com correção monetária incidente da data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899, de 08.04.1981, artigo 1º, § 2º) e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% ao ano desde a citação.

Sucumbente, arcará a Fazenda do Estado requerido com o pagamento das custas e despesas de reembolso, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados estes em 10 % do valor atualizado da condenação.

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA